



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.004499/2001-81
Recurso nº : 135.636
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : HOTEL OURO BRANCO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 de novembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.788

DECADÊNCIA - Há que se excluir da base de cálculo das exigências formalizadas, as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇA IPC/BTNF - Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, inclusive computando-se o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, a partir de 1993, correspondente à parcela mínima prevista na legislação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL OURO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores dos meses de janeiro a novembro de 1996. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.004499/2001-81
Acórdão nº : 103-21.788

Recurso nº : 135.636
Recorrente : HOTEL OURO BRANCO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 01/07), pela infração assim descrita na folha de continuação:

"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Art. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94

Lei 9.065/95, art. 5º, caput e § 1º e art. 7º, caput e § 1º

Cientificada do lançamento em data de 29/12/2001 (AR fls. 68), apresenta impugnação (fls. 69/81) em data de 28/01/2002, contestando o lançamento, nos termos assim postos no relatório do acórdão recorrido:

"Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, com origem em revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), correspondente ao ano-calendário de 1996, exercício 1997, através do qual foi constituído crédito tributário, no valor de R\$ 22.512,16, referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), acrescido de multa de ofício e de juros de mora, cujos demonstrativos se encontram às fls. 03 a 17.

2. *Consoante se constata do auto de infração, a autuação decorreu da não-realização do lucro inflacionário acumulado, que deveria ter sido realizado ao menos no percentual mínimo exigido pela legislação de regência, cuja capitulação legal se encontra nele consignado.*

3. *Intimada a confirmar valores apresentados pela autoridade autuante, referentes à correção monetária do saldo credor (Decreto n.º 332/91, art. 38, II) e do saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 pela diferença IPC/BTNF de 1990, a impugnante, após tecer considerações históricas respeitantes aos motivos que ensejaram a correção monetária instituída pela Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.004499/2001-81
Acórdão nº : 103-21.788

e acostar uma série de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o instituto da decadência, alegou que já se extinguiu o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário com origem na declaração de 1991.

4. *Aduziu, ainda, que o valor relativo ao lucro inflacionário a realizar em 31/12/89, corrigido pela diferença IPC/BTNF, citado pela autoridade autuante no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), no valor de Cr\$ 158.341.479,00, nunca "compôs as declarações de imposto de renda da empresa HOTEL OURO BRANCO, não podendo hoje, decorridos mais de dez anos, ressurgir para produzir algum efeito tributário." (fls. 32)*

5. *Lançado o crédito tributário através do competente auto de infração, a impugnante, na sua peça de defesa, apenas reproduziu as mesmas considerações já expendidas por ocasião da resposta à intimação suso mencionada."*

A autoridade julgadora de primeira instância - DRJ em Recife / PE - pela sua 5ª turma, através do Acórdão DRJ/REC n.º 04.250, de 28/03/2003 (fls. 84/90), considera o lançamento procedente, assim ementando:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, e não a partir do exercício em que se deu o diferimento.

A contribuinte é devidamente cientificada em data de 05/05/2003, conforme AR anexado à fl. 122.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.004499/2001-81
Acórdão nº : 103-21.788

Recurso Voluntário, protocolado com data de 22/05/2003, consta às fls. 104/119, solicita a revisão da decisão proferida, basicamente repetindo os argumentos anteriormente expendidos na fase impugnatória.

Juntamente com o recurso voluntário, é apresentada como garantia de instância, laudo de arrolamento de bens (fls. 95/103).

Despacho de fl. 121, propõe o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.004499/2001-81
Acórdão nº : 103-21.788

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de lançamento originado em revisão interna de declaração de rendimentos, correspondente ao ano-calendário de 1996, que apontou lucro inflacionário acumulado, realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. A recorrente tomou ciência do lançamento em 29/12/2001 (AR fls. 68)

O recurso voluntário diz que a exigência fiscal não pode prosperar, visto ter sido atingido pela decadência. Frisa terem os valores considerados, origem na declaração de rendimentos de 1991, e mais, os valores relativos ao lucro inflacionário a realizar em 31/12/89, pela correção da diferença IPC/BTNF, nunca compuseram suas declarações de rendimentos, não podendo, decorridos mais de dez (10) anos, ressurgir para produzir algum efeito tributário.

Registro que, quanto ao fato de a contribuinte ter ou não reconhecido aquela importância em seus registros, ter ou não diferido o seu valor, não a dispensa do oferecimento dos seus valores à tributação, nas épocas próprias, de acordo com o disposto na legislação tributária.

A Lei 8.200/91, e o Decreto 332/91, veio a definir que o saldo credor da correção monetária, bem como a parcela de correção do lucro inflacionário a tributar, correspondente ao período-base de 1989, pela diferença verificada entre o IPC/BTNF – somente poderia ser excluída do lucro líquido, na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993, de forma parcelada, inicialmente em quatro anos, e, posteriormente, em seis anos-calendário, conforme Lei nº 8.682/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.004499/2001-81
Acórdão nº : 103-21.788

A sistemática de diferimento do lucro inflacionário interfere na tributação de diversos e sucessivos exercícios futuros, o que autoriza a retificação de erros do contribuinte mesmo quando apurados pela Fiscalização após o decurso do quinquênio previsto para o exercício do seu dever-poder de controle e lançamento tributário. A retificação implicará em alterações nos valores dos saldos acumulados e das realizações dos períodos subseqüentes. No entanto, eventuais lançamentos tributários só poderão exigir o imposto relativo aos períodos não alcançados pela decadência.

Quanto a decadência, entendo do seguinte modo.

Referindo-se as exigências constantes no presente processo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, é majoritário o entendimento deste colegiado, de que pelo menos a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, revestir o mesmo a modalidade de "lançamento por homologação", em conformidade com o art. 150 "caput" do CTN, que assim dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

O prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação expressa da atividade exercida pelo sujeito passivo, encontra-se regulado pelo § 4º do mesmo artigo, assim dispondo:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.004499/2001-81
Acórdão nº : 103-21.788

No caso da ressalva do § 4º do art. 150 (dolo, fraude ou simulação), não tendo a lei estabelecido em que prazo ocorre o lançamento por homologação, nem a partir de quando a Fazenda Pública deixaria de ter o direito de lançar o tributo devido, a jurisprudência administrativa predominante, dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, entende devam-se aplicar as normas gerais de decadência previstas no art. 173 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Pacifico hoje, junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o entendimento de que tanto o IRPJ, como a CSLL, revestem as características de Lançamento por Homologação, restando entretanto algumas divergências quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário.

Entendo e voto da seguinte maneira:

Em se tratando de lançamento realizado sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, em atenção ao § 4º do art. 150 do CTN.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, pela ressalva feita no § 4º do art. 150, deve-se aplicar o inciso I do art. 173, combinando com o parágrafo único. O termo inicial é portanto, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, antecipando-se entretanto a contagem, para a data de entrega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.004499/2001-81
Acórdão nº : 103-21.788

da declaração de rendimentos, quando ocorrido no decurso do exercício financeiro previsto para a entrega da mesma.

No caso presente:

Não tendo sido argüido a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicável o art. 150, § 4º.

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, somente tem início quanto possível o lançamento. Sendo somente exigível o crédito tributário a partir do ano-calendário de 1993, a partir desta data deve ser considerado para a ocorrência da decadência.

Em face do exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência, para declarar insubsistente as exigências constantes no presente processo, correspondente aos meses de janeiro a novembro de 1996, devendo ser excluídos, quando da execução.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de novembro de 2004


NILTON PÊSS

